



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083996 - PE (2026/0112651-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : THYAGO JOSE ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
OUTRO NOME : THIAGO JOSÉ ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. ELEMENTOS CONCRETOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083996 - PE (2026/0112651-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : THYAGO JOSE ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
OUTRO NOME : THIAGO JOSÉ ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. ELEMENTOS CONCRETOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
Agravamento regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THYAGO JOSE ALVES contra a decisão, exarada às fls. 260/265, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Alega o agravante que o *writ* foi manejado para sanar flagrante ilegalidade, em questão eminentemente jurídica, pois a moldura fática reconhecida pelo acórdão não atende ao standard de fundada suspeita do art. 244 do Código de Processo Penal, sem exigir revolvimento fático-probatório.

Argumenta que a busca pessoal foi baseada apenas em informação genérica de serviço de inteligência não documentada nem submetida ao contraditório, e na reputação pretérita do paciente como suposto traficante assíduo, sem descrição de conduta objetiva presente no momento da abordagem, o que torna ilícitas as provas obtidas e derivadas (fls. 276/279).

Sustenta que a descoberta posterior de droga não convalida a ilegalidade prévia da revista, porque a fundada suspeita deve ser aferida com base nos elementos anteriores à diligência.

Defende que, expurgadas a droga e o dinheiro apreendidos pela teoria dos frutos da árvore envenenada, o restante do acervo é insuficiente para sustentar a condenação, impondo absolvição por ausência de materialidade.

Aponta contradições entre os depoimentos policiais e a gravação audiovisual e que a quantidade apreendida seria compatível com uso pessoal.

Requer a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade da busca pessoal, declarar a ilicitude das provas e absolver o paciente, subsidiariamente desclassificar a conduta, com expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 262/265.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, assentando a impossibilidade de ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de teratologia, afastada, no caso, a hipótese de flagrante ilegalidade.

A busca pessoal foi validada, porque o acórdão de origem registrou investigação prévia apontando o paciente como responsável pela movimentação do tráfico na localidade, o que caracterizou fundadas suspeitas aptas a justificar a medida à luz do art. 244 do Código de Processo Penal. Destacou que o julgado impugnado não divergiu da jurisprudência desta Corte, a qual admite elementos objetivos como denúncia anônima especificada, monitoramento ou diligências prévias e outras circunstâncias concretas, e rechaça fundamentos idôneos baseados apenas na presença em área de tráfico.

Consignou, ainda, ser inviável modificar o acórdão estadual, pois a conclusão em sentido diverso exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. No mesmo sentido, afastou os pleitos de absolvição ou desclassificação, porque a autoria e a materialidade teriam sido demonstradas por depoimentos policiais prestados sob contraditório e por circunstâncias do caso, reiterando que não é necessária prova da mercancia para a configuração do crime de tráfico quando o contexto concreto evidenciar a traficância.

Por fim, concluiu-se pela inexistência de manifesta ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, sendo indeferida liminarmente a impetração,

em consonância com julgados desta Corte: HC n. 535.063/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 25/8/2020; AgRg no HC n. 991.470/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/5/2025; e HC n. 877.943/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/5/2024.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.996 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0112651-1

Número de Origem:

00001045220238175590 02012006100080202313 1045220238175590 2012006100080202313

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : THYAGO JOSE ALVES (PRESO)

OUTRO : THIAGO JOSÉ ALVES
NOME

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THYAGO JOSE ALVES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

OUTRO : THIAGO JOSÉ ALVES
NOME

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026